



NÚCLEO DE ATENDIMENTO INICIAL EM SOBRAL

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA _____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOBRAL-CE.

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

LEILA MARIA SOARES DOS SANTOS MARTINS, brasileira, casada, do lar, portadora de RG nº 481.176 (SSP/PI), inscrito no CPF nº 210.529.723-49, não possuidor de conta de e-mail, telefone (88) 98834-3045, residente e domiciliado na Rua Antônio Albuquerque Lopes, nº 623, Junco, Sobral-CE, por intermédio da Defensoria Pública do Estado do Ceará, vem, perante V. Exa., com o devido respeito e merecido acatamento, interpor a presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** em desfavor do **MUNICÍPIO DE SOBRAL**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita sob o CNPJ nº 07.598.634/0001-37, com sede na Rua Viriato de Medeiros, nº 1250, bairro Centro, em Sobral-CE, CEP 62.011-000, em virtude dos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

1. DOS FATOS

n



A peticionante, padece de problema de Taquicardia por Reentrada Nodal em tratamento medicamentoso contínuo, apresentando episódios de Taquicardia Supraventricular e Palpitações Recorrentes. Acrescenta-se que futuramente seu quadro clínico pode levar à insuficiência cardíaca com risco de vida, visto que qualquer pausa no tratamento médico a requerente sente elevado aumento nos batimentos cardíacos.

Em razão disso e da hipossuficiência financeira da promovente de arcar com o procedimento cirúrgico, a Defensoria Pública, através do ofício 173/2018, solicitou ao Município de Sobral-CE a realização de cirurgia de Ablação de Taquicardia por Reentrada Nodal, ressaltado, inclusive, que o promovente aguardava, desde janeiro de 2018, posição da secretaria de saúde municipal.

Posteriormente, em resposta ao referido ofício, o promovido, por meio do ofício nº 207/SMS, relatou que o procedimento cirúrgico não faz parte do plano de trabalho integrante do convênio firmado entre o Hospital do Coração e a Prefeitura Municipal de Sobral.

Porém, como é sabido, é de total responsabilidade do Poder Público velar pelo direito à saúde constitucionalmente protegido, motivo pelo qual a requerente impetra a presente ação.

A peticionante obteve, por meio do Hospital do Coração de Sobral, o orçamento do custo total do procedimento cirúrgico o qual deve ser submetido, senão vejamos:

- Procedimento: R\$ 12.882,00;
- Hospital: R\$ 2.000,00;
- Equipe: R\$ 4.800,00;

TOTAL: R\$ 20.382,58.

No entanto, em decorrência da hipossuficiência financeira da promovente, não restam alternativas a não ser manejar do poder público, este com competência constitucionalmente prevista para efetivar tal direito ora demandado.

Assim, nobre Magistrado, a requerente necessita, **COM URGÊNCIA**, submeter-se às cirurgias acima descritas.

A peticionante necessita, portanto, com urgência, submeter-se às cirurgias acima referidas, como se observa do relatório médico em anexo. Como dito acima, são iminentes os prejuízos no coração.

Diante do exposto, Excelência, outra opção não restou à promovente senão o ajuizamento da presente ação, para que veja respeitado o seu direito à vida digna e à saúde assegurados pela Constituição Federal.

M



2. DO DIREITO

2.1. Das preliminares

2.1.1. Justiça Gratuita

A requerente, preliminarmente, pugna pelo benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, eis que não desfruta de condições financeiras para arcar com despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e dos seus dependentes, conforme declaração de pobreza anexa.

2.2. Do mérito

A Constituição Federal disciplinou ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública aos cidadãos, senão vejamos o que dispõe:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Tratando-se, pois, de competência comum dos entes estatais, tem-se que a responsabilidade entre os mesmos é solidária, podendo qualquer um deles ser chamado a assumir a obrigação para com a saúde dos cidadãos, desde que residentes em seu âmbito territorial.

Tanto é verdade que se trata de uma obrigação solidária que consta da Constituição Federal também em seu artigo 196, no qual se observa ser dever do Estado (em sentido lato) garantir o direito à saúde de todos, principalmente mediante ações para sua recuperação, senão vejamos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Neste sentido tem sido o posicionamento dos tribunais Brasil afora, senão vejamos como tem decidido o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e de São Paulo, respectivamente:

APELAÇÃO CIVEL. SAÚDE PÚBLICA. PATOLOGIA NA COLUNA LOMBO-SACRA, (CID 10 M 43.1). FORNECIMENTO DE CIRURGIA. DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO - ART. 196, CF.

R

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS
Fls. 126

LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE A UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. COMPROVADA A NECESSIDADE E URGÊNCIA DA CIRURGIA. 1) O Estado do Rio Grande do Sul é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda em que alguém pleiteia o fornecimento de medicamentos, cirurgias e tratamentos, uma vez que há obrigação solidária entre a União, Estados e Municípios. 2) Os serviços de saúde são de relevância pública e de responsabilidade do Poder Público. Necessidade de preservar-se o bem jurídico maior que está em jogo: a própria vida. Aplicação dos arts. 5º, § 1º; 6º e 196 da Constituição Federal. É direito do cidadão exigir e dever do Estado fornecer cirurgias indispensáveis à sobrevivência, quando o cidadão não puder prover o sustento próprio sem privações. Presença do interesse de agir pela urgência do tratamento pleiteado. 3) A necessidade da obtenção da realização da cirurgia, está provada conforme atestado firmado por médico devidamente inscrito no CREMERS. Assim, a cirurgia mostra-se indispensável e necessária para sua sobrevivência, além de restabelecer o seu estado de saúde e alcançar uma melhor qualidade de vida. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70047052949, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 11/07/2012)

Portanto, é o Município de Sobral parte legítima a figurar no polo passivo da lide.

No que pertence ao mérito da ação, a Constituição Federal é clara ao estabelecer, em seu art. 6º, a saúde como um direito social, senão vejamos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Sem prejuízo do dispositivo ora transcrito, temos ainda o art. 196 da Constituição Federal, também já mencionado acima, que estabelece a saúde como um direito de todos e um dever do Estado.

Os Tribunais pátrios já possuem entendimento no sentido de ser obrigação do Estado o custeio de cirurgias que se destinem ao restabelecimento da saúde dos cidadãos, como se observa dos julgados a seguir transcritos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO

[Handwritten signature]



NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE PÚBLICA. CIRURGIA DE OLHOS. FORNECIMENTO DE APLICAÇÕES E DO MEDICAMENTO RANIBIZUMAB (LUCENTIS). OBRIGAÇÃO DO ESTADO. LEGITIMIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO. INEXISTÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO. 1. É direito de todos e dever do Estado promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, tais como fornecimento de medicamentos, acompanhamento médico e cirúrgico, quando não possuir o cidadão meios próprios para adquiri-los. 2. Qualquer dos entes políticos da federação tem o dever na promoção, prevenção e recuperação da saúde. Desnecessário o litisconsórcio da União, inclusive pela solidariedade do sistema. 3. É de ser mantida a tutela antecipada quando demonstrada a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável (risco de perda da visão). Presentes os pressupostos da antecipação previstos no art. 273 do CPC. 4. Sendo descumprida a determinação judicial de fornecimento do medicamento requisitado ao ente público, possível o bloqueio do valor correspondente em suas contas bancárias justificando-se a medida excepcional ante a supremacia do bem jurídico que se objetiva resguardar. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70050648054, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 24/08/2012)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO INFANTE À CIRURGIA OFTALMOLÓGICA DE QUE NECESSITA. OBRIGAÇÃO DO ENTE PÚBLICO DE FORNECÊ-LA. INTEMPESTIVIDADE. 1. Como o prazo recursal dos processos da Justiça da Infância e da Juventude é de dez dias, o Município deveria ter interposto o recurso em vinte dias, por gozar do prazo em dobro. Ultrapassado o prazo, o recurso não é apto para receber exame. 2. Tem o Ministério Público legitimidade para propor ação civil pública buscando a efetivação de direitos individuais heterogêneos de crianças e adolescentes. 3. O Município e o Estado têm responsabilidade solidária com a União. 4. O ECA estabelece tratamento preferencial a crianças e adolescentes, mostrando-se necessário o pronto atendimento da cirurgia pleiteada, pois o menor corre risco de afetamento permanente de sua visão. 5. Impõe-se o afastamento da condenação ao pagamento das custas processuais ex vi do art. 141, §2º, do ECA. Recurso do Município não conhecido. Rejeitadas as preliminares.

R

Recurso do Estado provido em parte. ~~Apelação e~~
Reexame Necessário Nº 70010811131, Sétima Câmara
Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando
de Vasconcellos Chaves, Julgado em 19/10/2005)



Não há, pois, dúvida acerca do direito do autor de obter a cirurgia às custas do Município de Sobral.

2.3. Da antecipação de tutela

A narrativa fática contida acima, Excelência, certamente foi capaz de demonstrar a necessidade da realização das cirurgias para que a autora possa restabelecer a sua saúde, evitando-se a ocorrência de prejuízo irreparável.

Por conta de tal situação, a promovente não tem como aguardar a faculdade do Município de Sobral a custear a cirurgia de que tanto necessita, pois, a tal tempo, possivelmente já terá comprometido o problema no seu coração, que poderá sofrer insuficiência devido à mora do réu.

O Código de Processo Civil alberga a presente situação, tutelando o direito da autora e possibilitando a concessão de provimento jurisdicional de urgência hábil a resguardar-lhe o direito à vida digna e à saúde, senão vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A norma processual visa efetivar a tutela jurisdicional da parte requerente de forma com a incidência primordial do princípio da duração razoável do processo, sob o risco de se perder o direito pleiteado.

Os requisitos de verossimilhança e de urgência da demanda estão preenchidos, haja vista que se está a tratar do direito à saúde de um cidadão hipossuficiente, que, infelizmente, não vem tendo acesso, no sistema público de saúde, ao tratamento de que necessita para que seja recuperada de seu problema no coração e, conseqüentemente, a sua vida com dignidade. Está a ser desrespeitada, com o comportamento omissivo dos entes públicos, a Constituição Federal.

Dessa forma, compreende-se a urgência da demanda. O requisito do periculum in mora consiste no risco que ameaça à vida da requerente, que futuramente pode vir a óbito caso não realize a referida cirurgia.

Assim, a medida cautelar revela-se de suma importância, no sentido de garantir a saúde física e mental da promovente. É fundado, pois, o receio da requerente de que se esperar pela tutela definitiva, a mesmo pode sofrer danos graves, como dito acima, complicações no seu coração.

R

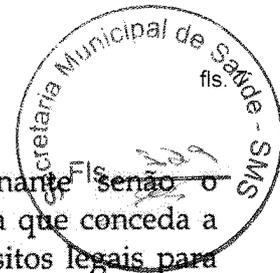
Assim, outra opção não restou à ~~peticionante~~ ~~senão~~ o ajuizamento da presente ação, desde já rogando a Vossa Excelência que conceda a antecipação de tutela necessária, haja vista que presentes os requisitos legais para tanto, obrigando o Município de Sobral a realizar ou custear, no prazo de 05 (cinco) dias contados da data em que tomar ciência da decisão, os tratamentos cirúrgicos necessário ao restabelecimento da saúde da autora, inclusive com o fornecimento de todos os materiais necessários à realização do ato cirúrgico, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais) por cada dia de atraso.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, pugna o promovente:

- a) pela **CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUTIÇA GRATUITA**, em virtude de ser a autora pobre na forma da Lei nº 1.060/50, não podendo arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família;
- b) pela **CONCESSÃO LIMINAR DA TUTELA PRETENDIDA**, nos termos descritos na inicial, obrigando o Município de Sobral a realizar ou custear, no prazo de 05 (cinco) dias contados da data em que tomar ciência da decisão, os tratamentos cirúrgicos necessários ao restabelecimento da saúde da autora, inclusive com o fornecimento de todos os materiais necessários à realização do ato cirúrgico, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais) por cada dia de atraso;
- c) pela **CITAÇÃO DO ACIONADO** para contestar os termos da presente ação, sob as penas da lei;
- d) pela **PRODUÇÃO DE PROVAS** por todos os meios em direito admitidos, notadamente prova documental, testemunhal e pericial, todos desde já requeridos;
- e) pela **PROCEDÊNCIA DO PRESENTE PEDIDO**, confirmando-se o pleito de antecipação de tutela e condenando-se o Município de Sobral a realizar ou custear, no prazo de 05 (cinco) dias contados da data em que tomar ciência da decisão, os tratamentos cirúrgicos necessários ao restabelecimento da saúde do autor, inclusive com o fornecimento de todos os materiais necessários à realização do ato cirúrgico, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais) por cada dia de atraso;
- f) pela **CONDENAÇÃO** do acionado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos revertidos em favor do FAADEP-Fundo de Reparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Ceará (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- Agência n. 0919 - Operação n. 71003-8 Conta n. 21.740-9).

Dá à presente causa o valor de R\$ 20.382,58 (vinte mil trezentos



e oitenta e dois reais e cinquenta e oito centavos).

Termos em que

Pede e espera deferimento.

Sobral, 21 de março de 2018.



PEDRO AURÉLIO FERREIRA ARAGÃO
Defensor Público





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Defensoria Pública-Ceará



DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

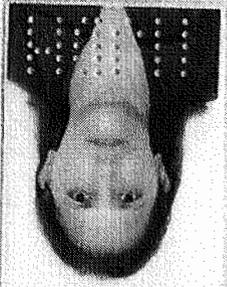
Eu, Mela Maria Soares dos Santos Martins,
brasileira, casada, do lar, RG Nº
481.176, expedida pela SSP/PI, CPF Nº
210.529.703-49, residente e domiciliado(a) na
Rua Antônio Albuquerque Soares nº 623, Juazeiro,
Sobral-CE, fone (88)9.8834.3049, desejando obter os
benefícios da "Justiça Gratuita" e "Assistência Jurídica Integral e Gratuita" a ser prestada
pela Defensoria Pública, DECLARO, nos termos dos Arts. 1º e 4º da Lei Nº 1.060/50, Art.
1º da Lei Nº 7.115/83, Art. 5º, LXXIV da CF/88 e Art. 2º §1º, da Lei Complementar
Estadual Nº 06/1997, e sob penas da lei, que não possuo recursos suficientes para
arcar com o pagamento de custas e demais despesas processuais, sem prejuízo do
sustento próprio e da família.

Sobral-CE, 21 de março de 2018.

Mela Maria Soares dos Santos Martins
DECLARANTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO "JOÃO DE DEUS MARTINS"



ASSINATURA DO TITULAR

Leila Maria Soares dos Santos Martins

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 481.176 DATA DE EXPEDIÇÃO 26/11/08

NOME LEILA MARIA SOARES DOS SANTOS MARTINS

FILIAÇÃO ALDA SOARES DOS SANTOS
OCTOMAR IVO DOS SANTOS

NATURALIDADE LUIZ CORREIA-PI DATA DE NASCIMENTO 21/09/1960

DOC. ORIGEM CERT. CASAM, 33070 L B56 F 204

EXP FORTALEZA-CEARA 30/08/91

TÉCNICA Nº 210.529.723-49

Leila Soares dos Santos Martins

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83 - DECRETOS Nº 25.805





CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL

LOCADORA: MARIA IMACULADA DIAS ADEODATO

LOCATÁRIO: ANA FRANCISCA MOREIRA MARTINS.

ENDEREÇO DO IMÓVEL: um imóvel residencial, situado à Rua Antônio Albuquerque Lopes, 623, Junco, Sobral-CE.

VIGÊNCIA DO CONTRATO: 12 (doze) meses (10 de julho de 2017 a 9 de julho de 2020) com prazo indeterminado a partir de 09 de julho de 2017.

VALOR DO ALUGUEL: R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)

Pelo presente instrumento particular de Locação entre **Maria Imaculada Dias Adeodato**, brasileira, casada, dentista, portadora do RG. n.º 97031040082, SSP/CE, inscrita no CPF sob o n.º 210.984.173-72, residente e domiciliada na Avenida José Euclides Ferreira Gomes, 1391, bairro "Colina", Sobral-CE, denominada a seguir simplesmente de **LOCADORA**, e **Ana Francisca Moreira Martins**, brasileira, solteira, médica, funcionária pública federal, portadora do RG nº 310066-81 – SSP/CE, inscrita no CPF sob o nº 318.350.633-58, residente e domiciliada na Rua Jacinto Botelho, 222, apt. 1202, bairro Guararapes, Fortaleza-CE, CEP 60810050, denominada a seguir simplesmente de **LOCATÁRIO**, têm entre si justo e contratado, por esta e na melhor forma de direito, a presente locação mediante as cláusulas e condições abaixo discriminadas e disposições legais pertinentes, que voluntariamente aceitam e outorgam:

Declaram, pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, ter justo e contratado, entre si, a locação do imóvel sito à Rua Antônio Albuquerque Lopes, 623, Junco, Sobral-CE.

CLÁUSULAS CONTRATUAIS:

CLÁUSULA 1ª - DO PRAZO DE VIGÊNCIA:

O prazo de locação é de 12 (doze) meses, a iniciar-se no dia 10 de julho de 2017, renovando-se automaticamente a partir de 09 de julho de 2018 e entrando na vigência de prazo indeterminado de locação, até a notificação com prazo de 30 dias de antecedência, de qualquer uma das partes, no interesse de distrato, com a entrega do imóvel nas condições previstas neste instrumento livre de coisas e pessoas.

CLÁUSULA 2ª - DO VALOR DA LOCAÇÃO:

O valor mensal do aluguel é de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), no período de 10 de julho de 2017 a 9 de julho de 2018, e deverá ser pago pontualmente até o dia 15 de cada mês subsequente ao vencido.



CLÁUSULA 3ª - DOS ENCARGOS:

Correrão por conta do **LOCATÁRIO**, os impostos, taxas e as despesas ordinárias que recaem ou venham a recair sobre os imóveis locados, inclusive o **IPTU**. O pagamento de todas as despesas a que estiver obrigado o **LOCATÁRIO**, por força de lei ou do presente contrato, deverá ser feito independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, tão logo for exigido.

CLÁUSULA 4ª - DO PRAZO PARA PAGAMENTO:

O aluguel e encargos deverão ser pagos até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao vencido, a ser depositados na Conta Corrente nº. 010.33988-2, Agência 554, Banco 104, Caixa Econômica Federal. Na hipótese de atraso no pagamento da locação, após o dia 15 do mês subsequente ao vencido, arcará a **LOCATÁRIA** com uma multa de 10% (dez por cento), e o aluguel devido será corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1% ao mês.

CLÁUSULA 5ª - GARANTIAS:

Em garantia do fiel cumprimento de cada uma das obrigações assumidas neste contrato, e, especialmente do pagamento dos aluguéis e por ocasião da Cláusula 8ª, parágrafos 1º, 2º e 3º, assinam o fiador e seu cônjuge: **IZAIRTON MARTINS DO CARMO JÚNIOR**, brasileiro, casado, advogado inscrito no OAB/CE sob o nº. 7.450, CPF 243.582.903-53, e **LEILA MARIA SOARES DOS SANTOS MARTINS**, brasileira, casada, RG 481176 – SSP/PI.

CLÁUSULA 6ª - DO REAJUSTE E SUA FORMA:

O aluguel mensal acima convencionado será reajustado em 9 de julho de 2018, pelo índice do INPC/IGPM, bem como dos anos seguintes.

CLÁUSULA 7ª - DA FINALIDADE DA LOCAÇÃO: RESIDENCIAL.

CLÁUSULA 8ª - DA RESTITUIÇÃO DO BEM:

O **LOCATÁRIO** não poderá restituir o imóvel locado antes do prazo estabelecido no contrato, sob pena de ter que arcar com a multa de 03 (três) meses do aluguel vigente no momento da ocorrência.

§ 1º. A Locatária declara que em vistoria, recebeu o imóvel totalmente reformado, com suas instalações prediais de alvenaria, piso, portas e janelas, elétrica e hidráulica funcionantes; totalmente pintado interna e externamente, com tinta de primeira qualidade, conforme termo de vistoria assinada por ambas as partes.

§ 2º. Quando a Locatária for devolver o imóvel, deverá entregá-lo nas condições em que recebeu.

§ 3º. No término da locação por ocasião da entrega das chaves, a **LOCATÁRIA** obrigará-se a exibir à **LOCADORA** o comprovante de quitação das despesas de energia elétrica, água e



esgoto, bem como de impostos municipais e demais impostos e taxas que incidam sobre o imóvel locado.

CLÁUSULA 9ª - DA VISTORIA:

É assegurado à **LOCADORA** o direito de vistoriar o imóvel sempre que julgar conveniente, com respeito ao inciso IX, art. 23, da Lei 8245/91.

CLÁUSULA 10ª - DANOS NO IMÓVEL:

A **LOCADORA** não responderá, em nenhum caso, por quaisquer danos que venha a sofrer o **LOCATÁRIO** em razão de incêndios, arrombamentos, roubos, furtos, casos fortuitos ou de força maior.

CLÁUSULA 11ª : DO CAUÇÃO:

Por ocasião da assinatura deste contrato, a Locatária deu como caução valores referentes a 2 (dois) meses de aluguel, no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

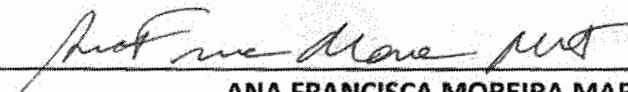
CLÁUSULA 12ª - DO FORO:

Para dirimir eventuais questões decorrentes do presente contrato elegem as partes o Foro da situação do imóvel, renunciando a qualquer outro.

E por estarem justos e contratados assinam o presente em duas vias, com firma reconhecida.

Sobral-CE, 26 de junho de 2017.

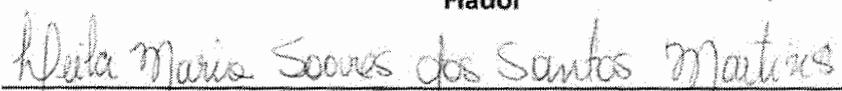
MARIA IMACULADA DIAS ADEODATO
Locadora



ANA FRANCISCA MOREIRA MARTINS
Locatária



IZAIRTON MARTINS DO CARMO JÚNIOR
Fiador



LEILA MARIA SOARES DOS SANTOS MARTINS
Fiadora



HOSPITAL DO CORAÇÃO
Padre José Linhares Ponte

ELETROFISIOLOGIA

SOLICITAÇÃO ABLAÇÃO

Sobral, 14 de março de 2018.

A paciente LEILA MARIA SOARES DOS SANTOS MARTINS foi atendida no ambulatório de cardiologia/eletrofisiologia do Hospital do Coração de Sobral.

Portadora de Taquicardia por Reentrada Nodal em tratamento medicamentoso contínuo. Apresenta episódios de Taquicardia Supraventricular e Palpitações Recorrentes. Refratariedade ao tratamento clínico. Quadro clínico frequente pode futuramente levar a insuficiência cardíaca com risco de vida.

Indicamos Estudo Eletrofisiológico com Ablação de Via Lenta Nodal e necessitamos de liberação orçamentária para realização do procedimento no Hospital do Coração de Sobral com urgência.

Valor do procedimento incluindo Equipamentos, Honorários médicos e Custos hospitalares em pedido complementar.

À disposição.

DR. LEANDRO PORTELA
Cardiologia/Eletrofisiologia
CRM 10827

Leandro Cordeiro Portela
Cardiologia/Eletrofisiologia
CREMEC 10827



HOSPITAL DO CORAÇÃO
Padre José Linhares Ponte



TEL: (88) 99677-0360



PACOTES ECONÔMICOS DA ELETROFISIOLOGIA

ORÇAMENTO ABLAÇÃO DE TAQUICARDIA POR REENTRADA NODAL

À Secretaria de Saúde de Sobral,

P/ LEILA MARIA SOARES DOS SANTOS MARTINS

CID: I47.1

PROCEDIMENTO: ESTUDO ELETROFISIOLÓGICO TERAPÊUTICO I

CÓDIGO DO PROCEDIMENTO: 406050040

- INTERVAÇÃO EM ENFERMARIA – 2 DIÁRIAS: R\$ 400,00
- INTERNAÇÃO EM UTI – 1 DIÁRIA: R\$ 800,00
- PROCEDIMENTO:
 - MATERIAL: R\$ 12882,00
 - 3 INTRODUTORES:
 - 3 INTRODUTORES 7 FR
 - 1 CATETER QUADRIPOlar DIAGNÓSTICO NÃO DEFLECTÍVEL + CONECTOR
 - 1 CATETER DECAPOLAR DIAGNÓSTICO NÃO DEFLECTÍVEL + CONECTOR
 - 1 CATETER ABLADOR QUADRIPOlar CURVA D DEFLECTÍVEL + CONECTOR
- TAXA DE SALA: R\$ 800,00
- HONORÁRIO MÉDICO: R\$ 4000,00
- ANESTESISTA: R\$ 800,00

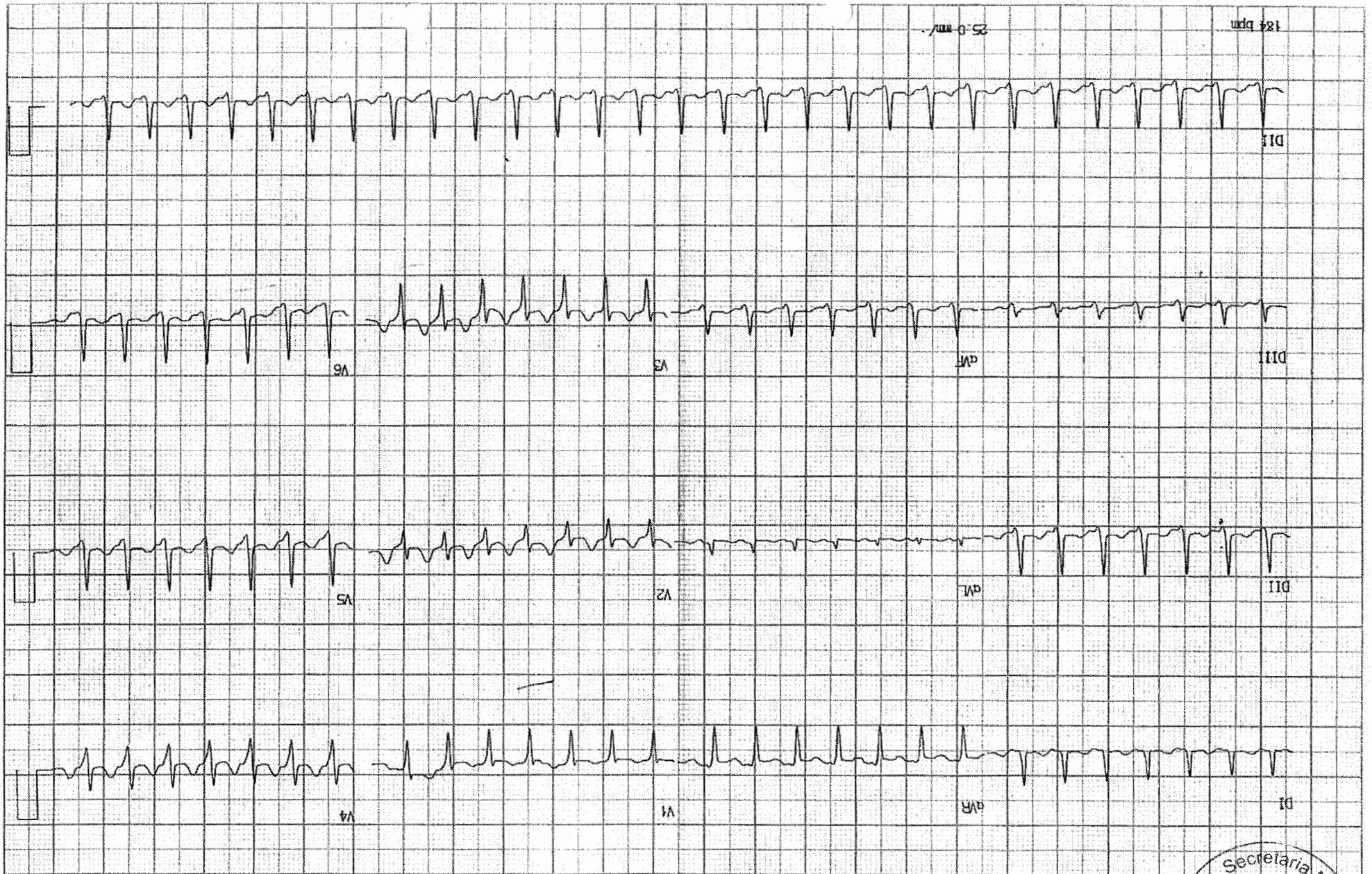
VALOR FINAL: R\$ 20.382,58

14/03/2018

DR. LEANDRO PORTELA
Cardiologia / Eletrofisiologia
CRM 10827

DR LEANDRO CORDEIRO PORTELA

CRM 10827



FR

FC
PA





17



ESTADO DO CEARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA DE SOBRAL

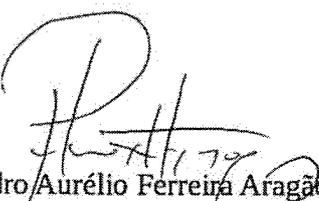
Ofício n.º 173/2018

Sobral, 23 de fevereiro de 2018

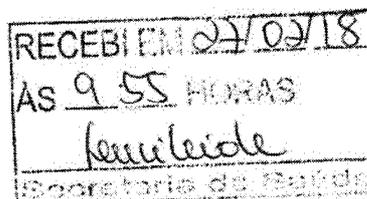
Ilustríssimo Senhor Secretário de Saúde,

Cumprimentando-a, vem a Defensoria Pública requerer, com apoio no art. 128, X da Lei Complementar 80/94, requisitar informação por escrito acerca da possibilidade do município de Sobral arcar com os custos do procedimento cirúrgico de (**Ablação de Taquicardia por Reentrada Nodal**), da Sra. Leila Maria Soares dos Santos Martins, portadora do RG 481.176, SSP PI, CPF 210.529.723-49 (Conforme orçamento médico em anexo). A resposta deve ser entregue no prazo de **5 (cinco) dias**, levando em consideração a urgência do procedimento solicitado pelo médico Leandro Cordeiro Portela, Cardiologista/Arritmista, CREMEC 10.827.

Aproveito a ocasião para renovar votos de consideração pelo trabalho desempenhado em favor de todos os que vivemos em Sobral.


Pedro Aurélio Ferreira Aragão
Defensor Público

À ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO
DE SOBRAL.





PREFEITURA DE
SOBRAL

SECRETARIA DA SAÚDE



OFÍCIO nº 207 / SMS

Sobral(CE), 28 de fevereiro de 2018.

Ao Sr. **PEDRO AURÉLIO FERREIRA ARAGÃO**
DEFENSOR PÚBLICO – NÚCLEO DE ATENDIMENTO INICIAL COM ATUAÇÃO
NA COMARCA DE SOBRAL/CE

Senhor Defensor,

Em resposta aos termos do ofício 173/2018, da lavra de Vossa Senhoria, informamos que o procedimento de Ablação de Taquicardia por Reentrada Nodal não faz parte do plano de trabalho integrante do convênio firmado entre o Hospital do Coração e a Prefeitura Municipal de Sobral.

Cientes do relevante serviço prestado pela Defensoria Pública, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

GERARDO CRISTINO FILHO
Secretário Municipal da Saúde

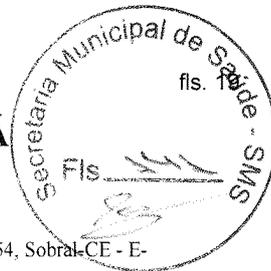


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

2ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4354, Sobral-CE - E-mail: sobral.2civel@tjce.jus.br



DECISÃO

Processo nº: **0003215-96.2018.8.06.0167**
Classe: **Procedimento Comum**
Assunto: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**
Requerente: **Leila Maria Soares dos Santos Martins**
Requerido: **Município de Sobral**

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência em ação ordinária ajuizada por **LEILA MARIA DOS SANTOS MARTINS** em desfavor do **MUNICÍPIO DE SOBRAL** com a finalidade de obrigar o requerido a realizar procedimento cirúrgico consistente em “Ablação de Taquicardia por Reentrada Nodal”, tendo em vista que padece de tais problema e necessita de tratamento medicamentoso de uso constante, com risco de insuficiência cardíaca que poderá levá-la à morte.

Alega que o Sistema Único de Saúde não confere os meios necessários à realização do procedimento, posto que a Secretaria de Saúde do Município de Sobral informou-lhe que não faz parte do plano de trabalho do convênio entre o Município réu e o Hospital do Coração.

Juntou diversos documentos, incluindo prescrição médica e negativa do Município de Sobral (fls. 14/18).

Após fazer referências à Jurisprudência relacionada ao caso, pleiteou tutela provisória de urgência para o fim de que seja imposta ao requerido a obrigação de realizarem ou custearem a cirurgia necessária.

É o relatório. Decido.

Considerando que compete às três esferas de governo zelar pela saúde da população, estou em que não há qualquer comprometimento à ordem jurídica o ajuizamento de demanda dessa natureza contra o **MUNICÍPIO DE SOBRAL**, enquanto componente do Sistema Único de Saúde, porquanto a saúde é direito de todos e dever do Estado (v. art. 196, CF/88). Assim, dada a peculiaridade do caso considero-o, em princípio, parte legítima na



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Sobral
2ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4354, Sobral-CE - E-mail: sobral.2civel@tjce.jus.br



demanda.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, mister a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC), além, só não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, do CPC).

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Cuida a espécie de ação de obrigação de fazer, consubstanciada na realização de procedimento cirúrgico necessário ao restabelecimento da saúde da autora, ou custeio pelo réu.

A ordem constitucional confere ao Poder Público garantir o exercício do direito à saúde, assegurado a toda a sociedade, o que impõe correspondente dever solidário da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal.

A assistência integral abrange integralidade de assistência médica aos necessitados (Lei 8.080/90, art. 7º,II).

Neste sentido, é certo que, quando o Poder Executivo fracassar em suas políticas públicas, pode e deve o Poder Judiciário ser acionado para garantir o direito dos cidadãos.

O cidadão não pode ficar privado do seu mínimo existencial – núcleo essencial do princípio da dignidade da pessoa humana – dentro do qual, inquestionavelmente, inclui-se o direito à saúde, intimamente ligado ao direito à vida.

O direito à saúde é ocupante do mais alto grau hierárquico-axiológico no ordenamento jurídico, configurando condições necessárias para o exercício de quaisquer outros direitos fundamentais.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

2ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4354, Sobral-CE - E-mail: sobral.2civel@tjce.jus.br



No particular, vê-se que a possibilidade do direito da requerente está presente haja vista que os documentos trazidos aos autos são suficientes para convencer este julgador no sentido da aproximação da verdade dos fatos, sendo a prova apresentada inequívoca nesse sentido, mormente quanto aos documentos médicos acostados à inicial, que atestam que a autora realmente necessita de realizar o procedimento.

Dê-se destaque à prescrição médica de página 14, onde o cardiologista descreve a doença da autora e a necessidade do procedimento, bem como a recusa do Município em realizá-lo, página 18.

Também a situação financeira familiar não lhe permite custear o tratamento na rede de saúde privada.

Quanto ao perigo do dano, verifica-se igualmente que esse requisito se encontra satisfeito, pois, havendo comprometimento da saúde do autor, paciente grave, necessitando de cuidados intensivos, torna-se impossível o aguardo da sentença final sem que se inflija ao paciente mais tempo de sofrimento.

Não seria justo, muito menos sensato e razoável, impor mais dores e sofrimentos ao promovente, situação que poderia ocasionar indubitavelmente danos irreparáveis, o que de logo autoriza a concessão da tutela provisória, pois a dor e o sofrimento não podem esperar.

A esse respeito, vem ainda a calhar decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em ação com pedido análogo ao presente, cuja ementa é pródiga em argumentos a ensejar a concessão da tutela. Tomo-os, pois, como meus:

CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (RILUZOL/RILUTEK) POR ENTE PÚBLICO À PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE: ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA - ELA. PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA (ART. 5º,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

2ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4354, Sobral-CE - E-mail: sobral.2civel@tjce.jus.br



CAPUT, CF/88) E DIREITO À SAÚDE (ARTS. 6º E 196, CF/88). ILEGALIDADE DA AUTORIDADE COATORA NA EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE FORMALIDADE BUROCRÁTICA.

1 - A existência, a validade, a eficácia e a efetividade da Democracia está na prática dos atos administrativos do Estado voltados para o homem. A eventual ausência de cumprimento de uma formalidade burocrática exigida não pode ser óbice suficiente para impedir a concessão da medida porque não retira, de forma alguma, a gravidade e a urgência da situação da recorrente: a busca para garantia do maior de todos os bens, que é a própria vida.

2 - É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, que é fundamental e está consagrado na Constituição da República nos artigos 6º e 196.

3 - Diante da negativa/omissão do Estado em prestar atendimento à população carente, que não possui meios para a compra de medicamentos necessários à sua sobrevivência, a jurisprudência vem se fortalecendo no sentido de emitir preceitos pelos quais os necessitados podem alcançar o benefício almejado (STF, AG nº 238.328/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 11/05/99; STJ, REsp nº 249.026/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 26/06/2000).

4 - Despicienda de quaisquer comentários a discussão a respeito de ser ou não a regra dos arts. 6º e 196, da CF/88, normas programáticas ou de eficácia imediata. Nenhuma regra hermenêutica pode sobrepor-se ao princípio maior estabelecido, em 1988, na Constituição Brasileira, de que "a saúde é direito de todos e dever do Estado" (art. 196).

5 - Tendo em vista as particularidades do caso concreto, faz-se imprescindível interpretar a lei de forma mais humana, teleológica, em que princípios de ordem ético-jurídica conduzam ao único desfecho justo: decidir pela preservação da vida.

6 - Não se pode apegar, de forma rígida, à letra fria da lei, e sim, considerá-la com temperamentos, tendo-se em vista a intenção do legislador, mormente perante preceitos maiores insculpidos na Carta Magna garantidores do direito à saúde, à vida e à dignidade humana, devendo-se ressaltar o atendimento das necessidades básicas dos cidadãos.

7 - Recurso ordinário provido para o fim de compelir o ente público (Estado do Paraná) a fornecer o medicamento Riluzol (Rilutek) indicado para o tratamento da enfermidade da recorrente.

(ROMS . 11183 – Processo nº 199900838840/PR – Primeira Turma – Ministro José Delgado – DJ 4.9.2000, pg. 121).

Em que pese o art. 2º da Lei nº 8437/92 dispor que “no mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se

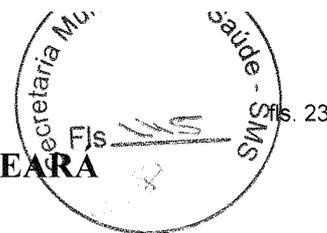


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

2ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloísio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4354, Sobral-CE - E-mail: sobral.2civel@tjce.jus.br



pronunciar no prazo de setenta e duas horas”, tenho que o direito à saúde sobrepõe-se ao dispositivo legal em comento.

Diante do exposto, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para o fim de determinar ao **MUNICÍPIO DE SOBRAL** que providencie a realização do procedimento cirúrgico de “Ablação de Taquicardia por Reentrada Nodal” necessário à plena da saúde de **LEILA MARIA DOS SANTOS MARTINS na rede pública ou custeie na rede privada**.

Fixo multa pecuniária diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada dia de atraso na realização do procedimento referido, limitado a 30 (trinta) dias.

Concedo o prazo de 5 (cinco dias) para que o réu informe a este juízo a data para realização do procedimento, que não poderá ultrapassar os 15 (quinze) dias da intimação desta decisão (procedimento deverá ser realizado no prazo de quinze dias).

DEFIRO, também, o benefício da justiça gratuita.

Intimem-se para conhecimento e cumprimento.

Cite o réu, servido a cópia da presente decisão como MANDADO, enviando senha do processo eletrônico. Prazo de 30 (trinta) dias para contestação.

Se sobrevier contestação, intime-se a parte adversa para réplica. Em caso negativo, fazer conclusão dos autos.

Expedientes necessários.

Sobral/CE, 04 de abril de 2018.

Antonio Carneiro Roberto
Juiz



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Sobral
2ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4354, Sobral-CE - E-mail: sobral.2civel@tjce.jus.br



Assinado por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau.

Abri a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.

TERMO DE REFERÊNCIA



1. UNIDADE REQUISITANTE: Coordenação da Vigilância do Sistema de Saúde - Secretaria Municipal da Saúde de Sobral/Ce.

2. OBJETO: Contratação do HOSPITAL DO CORAÇÃO DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOBRAL para viabilizar a realização do procedimento denominando Estudo Eletrofisiológico Terapêutico I, em cumprimento as decisões judiciais proferidas pelos Juízes de Direito da 3ª Vara Cível e da 2ª Vara Cível da Comarca de Sobral:

| REQUERENTE | NÚMERO PROCESSO | JUIZ | PROCEDIMENTO | VALOR |
|-------------------------------------|---------------------------|--|--|----------------------|
| Maria Gorete Paiva Cruz | 0002801-35.2017.8.06.0167 | Aldenor Sombra de Oliveira - 3ª Vara Cível | Estudo Eletrofisiológico Terapêutico I | R\$ 15.903,00. |
| Alberi Holanda da Silva | 0003299-97.2018.8.06.0167 | Antônio Carneiro Roberto - 2ª Vara Cível | Estudo Eletrofisiológico Terapêutico I | R\$ 15.903,00. |
| Raimundo Expedito Ferreira da Ponte | 0003151-86.2018.8.06.0167 | Antônio Carneiro Roberto - 2ª Vara Cível | Estudo Eletrofisiológico Terapêutico I | R\$ 15.903,00. |
| Leila Maria dos Santos Martins | 0003215-96.2018.8.06.0167 | Antônio Carneiro Roberto - 2ª Vara Cível | Estudo Eletrofisiológico Terapêutico I | R\$ 15.903,00. |
| TOTAL: | | | | R\$ 63.612,00 |

2.1. Este procedimento será realizado através de dispensa de licitação, de forma integral, conforme a necessidade da paciente.

3. DA JUSTIFICATIVA: MM. Juiz Antônio Carneiro Roberto, respondendo pela 2ª Vara Cível da Comarca de Sobral, e o MM. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Sobral, Dr. Aldenor Sombra de Oliveira, deferiram liminar, determinando que o município de sobral custeasse os procedimentos, sob pena de bloqueio dos vares das contas do município e aplicação de multa diária, conforme detalhamentos dos processos abaixo descritos:

4. DAS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS DO OBJETO

| ITEM | PROCEDIMENTO | QUANT. |
|------|--|--------|
| 1 | Estudo Eletrofisiológico Terapêutico I | 04 |

4.1. Os Procedimentos acima identificados serem realizados de acordo com os documentos médicos anexados nos autos dos processos judiciais nº 0002801-35.2017.8.06.0167, 0003299-97.2018.8.06.0167, 0003151-86.2018.8.06.0167 e 0003215-96.2018.8.06.0167.

5. DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.

5.1. As despesas decorrentes da contratação serão provenientes dos recursos oriundos da seguinte classificação: 0701.10.302.0072.2316.33.90.91.00

6. DA EXECUÇÃO

6.1. O objeto contratual deverá ser entregue executado em conformidade com as especificações estabelecidas neste instrumento, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do recebimento da ordem de serviço ou instrumento hábil, no Hospital Do Coração Da Santa Casa De Misericórdia De Sobral, localizado na Av. Gerardo Rangel nº 715, Bairro: Derby Clube, CEP: 62041-380, Sobral-CE, na forma recomendada no documento médico dos processos:

6.1.2. Os atrasos ocasionados por motivo de força maior ou caso fortuito, desde que justificados até 02 (dois) dias úteis antes do término do prazo de entrega, e aceitos pela contratante, não serão considerados como inadimplemento contratual.

6.2. QUANTO AO RECEBIMENTO:

6.2.1. PROVISORIAMENTE, mediante recibo, para efeito de posterior verificação da conformidade do objeto com as especificações, devendo ser feito por pessoa credenciada pela CONTRATANTE.

6.2.2. DEFINITIVAMENTE, sendo expedido Termo de Recebimento Definitivo, após a verificação do objeto, certificando-se de que todas as condições estabelecidas foram atendidas e consequentes aceitação das Notas Fiscais pelo gestor da contratação, devendo haver rejeição no caso de desconformidade.

7. DO PAGAMENTO

7.1. O pagamento será efetuado até 30(trinta) dias contados da data da apresentação da nota fiscal/fatura devidamente atestada pelo gestor da contratação, mediante crédito em conta corrente em nome da contratada.

7.1.1. A nota fiscal/fatura que apresente incorreções será devolvida à contratada para as devidas correções. Nesse caso, o prazo de que trata o subitem anterior começará a fluir a partir da data de apresentação da nota fiscal/fatura corrigida.

7.3. É vedada a realização de pagamento antes da execução do objeto ou se o mesmo não estiver de acordo com as especificações deste instrumento.

7.4. Os pagamentos encontram-se ainda condicionados à apresentação dos seguintes comprovantes:

7.4.1. Documentação relativa à regularidade para com a Seguridade Social (INSS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e Fazendas Federal, Estadual e Municipal.

7.5. Toda a documentação exigida deverá ser apresentada em original ou por qualquer processo de reprografia, obrigatoriamente autenticada em Cartório. Caso a documentação tenha sido emitida pela Internet, só será aceita após a confirmação de sua autenticidade.

8. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

8.1. No caso de inadimplemento de suas obrigações, a contratada estará sujeita, sem prejuízo das sanções legais nas esferas civil e criminal, às seguintes penalidades:

AM LM

8.1.1. Multas, estipuladas na forma a seguir:

- a) multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso na entrega de medicamento ou execução de serviços, até o limite de 9,99%, correspondente a até 30 (trinta) dias de atraso, calculado sobre o valor correspondente à parte inadimplente, excluída, quando for o caso, a parcela correspondente aos impostos destacados no documento fiscal;
- b) multa indenizatória de 10% (dez por cento) sobre o valor total da adjudicação da licitação em caso de recusa do infrator em assinar a ata de registro de preços e/ou contrato, ou recusar-se a aceitar ou retirar o instrumento equivalente;
- c) multa de 3% (três por cento) sobre o valor de referência para a licitação, na hipótese do infrator retardar o procedimento de contratação ou descumprir preceito normativo ou as obrigações assumidas, de acordo com as hipóteses exemplificativas previstas no art. 55, inciso III, alíneas "a" a "f", do Decreto Municipal nº 1886/2017;
- d) multa de 3% (três por cento) sobre o valor total da adjudicação da licitação, quando houver descumprimento das normas jurídicas atinentes ou das obrigações assumidas de acordo com as hipóteses exemplificativas previstas no art. 55, inciso IV, alíneas "a" a "o", do Decreto Municipal nº 1886/2017;
- e) multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor total da adjudicação da licitação, na hipótese de o infrator entregar objeto contratual em desacordo com a qualidade, especificações e condições contratadas e/ou com vício, irregularidade ou defeito oculto, que torne o objeto impróprio para o fim a que se destina;
- f) multa indenizatória de 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato, quando o infrator der causa, respectivamente, à rescisão do contrato ou ao cancelamento da ata de registro de preços;
- g) multa indenizatória, a título de perdas e danos, na hipótese de o infrator ensejar a rescisão do contrato ou cancelamento da ata de registro de preços e sua conduta implicar em gastos à Administração Pública superiores aos contratados ou registrados.

8.1.2. O contratado que ensejar falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração Municipal e será descredenciado nos sistemas cadastrais de fornecedores, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, sem prejuízo das multas previstas neste instrumento e das demais cominações legais.

8.2. O CONTRATADO recolherá a multa por meio de:

8.2.1. Documento de Arrecadação Municipal (DAM), podendo ser substituído por outro instrumento legal, em nome do Órgão contratante. Caso não o faça, será cobrado pela via judicial.





8.2.2. Descontos ex-officio de qualquer crédito existente da CONTRATADA ou cobrada judicialmente e terão como base de cálculo o cronograma inicial dos serviços.

8.3. Nenhuma sanção será aplicada sem garantia da ampla defesa e contraditório, na forma da lei.

9. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

9.1. Executar o objeto em conformidade com as condições deste instrumento.

9.2. Aceitar, nas mesmas condições contratuais, os percentuais de acréscimos ou supressões limitados ao estabelecido no §1º do art. 65 da lei Federal nº 8.666/1993, tomando-se por base o valor contratual.

9.3. Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à contratante ou a terceiros, decorrentes da sua culpa ou dolo, quando da execução do objeto, não podendo ser erguido para efeito de exclusão ou redução de sua responsabilidade o fato da contratante proceder à fiscalização ou acompanhar a execução contratual.

9.4. Responder por todas as despesas diretas e indiretas que indicam ou venham a indicar sobre a execução contratual, inclusive as obrigações relativas a salários, previdência social, impostos, encargos sociais e outras providências, respondendo obrigatoriamente pelo fiel cumprimento das leis trabalhistas e específica de acidentes do trabalho e legislação correlata, aplicáveis ao pessoal empregado na execução contratual.

9.5. Prestar imediatamente as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pela contratante, salvo quando implicarem em indagações de caráter técnico, hipótese em que serão respondidas no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

9.6. Cumprir, quando for o caso, as condições de garantia do objeto, responsabilizando-se pelo período oferecido em sua proposta comercial, observando o prazo mínimo exigido pela Administração.

10. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

10.1. Solicitar a execução do objeto à contratada através de Nota de Empenho ou outro instrumento hábil.

10.2. Proporcionar à contratada todas as condições necessárias ao pleno cumprimento das obrigações decorrentes do objeto contratual, consoante estabelece a lei nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores.

10.3. Fiscalizar a execução do objeto contratual através de sua unidade componente, podendo, em decorrência, solicitar providências da contratada, que atenderá ou justificará de imediato.

10.4 Notificar a contratada de qualquer irregularidade decorrente da execução do objeto contratual.

10.5 Efetuar pagamentos devidos à contratada nas condições estabelecidas neste termo.

Handwritten initials and signature.

10.6. Aplicar as penalidades previstas em lei e neste instrumento.

11. DA FISCALIZAÇÃO

11.1 A execução contratual será acompanhada e fiscalizada pelo(a) **Regina Célia Carvalho da Silva**, Coordenadora da Vigilância do Sistema de Saúde da Secretaria da Saúde do Município de Sobral, designado (a) para este fim pela contratante, de acordo com o estabelecido no art. 67 da Lei Federal nº 8.666/1993, doravante denominado simplesmente de GESTOR.

12. PRAZO DE VIGÊNCIA

12.1. O prazo de vigência contratual será de 180 (Cento e oitenta) dias, contados a partir de sua assinatura.

13. PRAZO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO

13.1. O prazo de execução contratual será de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da publicação do seu extrato no Diário Oficial do Município.

Sobral-CE, 13 de Abril de 2018.



Regina Célia Carvalho da Silva
Coordenadora da Vigilância do Sistema de Saúde

De acordo:



Gerardo Cristino Filho
Secretário Municipal de Saúde

HOSPITAL DO CORAÇÃO DE SOBRAL

PACOTE DA ELETROFISIOLOGIA PARA PMS

ABLAÇÃO DE TAQUICARDIA POR REENTRADA NODAL



HOSPITAL DO CORAÇÃO

Padre José Linhares Ponte

| | |
|-----------|--|
| PACIENTE: | MARIA GORETE PAIVA CRUZ |
| INDICAÇÃO | Taquicardia Por Reentrada Atrioventricular CID I47.1 |

DETALHAMENTO DO ORÇAMENTO INDIVIDUAL PARA CADA PACIENTE.

| QUANT. | DESCRIÇÃO | VALOR |
|--------|---|-----------------|
| 2 | DIARIAS DE ENFERMARIA | 240,00 |
| 1 | DIARIA DE UTI | 680,00 |
| | MEDICAMENTOS E MATERIAIS | 800,00 |
| 1 | TAXA DE SALA | 800,00 |
| | HONORÁRIO MEDICO | 3.750,00 |
| | ANESTESISTA | 700,00 |
| | | 6.970,00 |
| | MATERIAL DE OPME | |
| 3 | INTRODUTORES 7FR | 450,00 |
| 1 | CATETER QUADRIPOlar DIAGNÓSTICO NÃO DEFLECTIVEL | 500,00 |
| 1 | CATETER DECAPOLAR DIAGNÓSTICO NÃO DEFLECTIVEL | 3.384,00 |
| 1 | CATETER ABLADOR QUADRIPOlar CURVA D DEFLECTIVEL | 4.599,00 |
| | | 8.933,00 |

TOTAL GERAL: R\$ 15.903,00

VALIDO POR 60 DIAS APARTIR DA DATA DA EMIÇÃO.

22 de maio 2018.


Hospital do Coração
Antonia Araújo Firmo
Coordenadora Faturamento



CNPJ: 07.818.313/0007-96
Avenida Geraldo Rangel, 715
Bairro: Derby - CEP: 62042-240
Sobral - Ceará

HOSPITAL DO CORAÇÃO DE SOBRAL

PACOTE DA ELETROFISIOLOGIA PARA PMS

ABLAÇÃO DE TAQUICARDIA POR REENTRADA NODAL



HOSPITAL DO CORAÇÃO

Padre José Linhares Ponte

| | |
|------------------|--|
| PACIENTE: | ALBERI HOLANDA DA SILVA |
| INDICAÇÃO | Taquicardia Por Reentrada Atrioventricular CID I47.1 |

DETALHAMENTO DO ORÇAMENTO INDIVIDUAL PARA CADA PACIENTE.

| QUANT. | DESCRIÇÃO | VALOR |
|--------|---|-----------------|
| 2 | DIARIAS DE ENFERMARIA | 240,00 |
| 1 | DIARIA DE UTI | 680,00 |
| | MEDICAMENTOS E MATERIAIS | 800,00 |
| 1 | TAXA DE SALA | 800,00 |
| | HONORÁRIO MEDICO | 3.750,00 |
| | ANESTESISTA | 700,00 |
| | | 6.970,00 |
| | MATERIAL DE OPME | |
| 3 | INTRODUTORES 7FR | 450,00 |
| 1 | CATETER QUADRIPOlar DIAGNÓSTICO NÃO DEFLECTIVEL | 500,00 |
| 1 | CATETER DECAPOLAR DIAGNÓSTICO NÃO DEFLECTIVEL | 3.384,00 |
| 1 | CATETER ABLADOR QUADRIPOlar CURVA D DEFLECTIVEL | 4.599,00 |
| | | 8.933,00 |

TOTAL GERAL: R\$ 15.903,00

VALIDO POR 60 DIAS APARTIR DA DATA DA EMIÇÃO.

22 de maio 2018.


Hospital do Coração
Antonia Araujo Firmo
Coordenadora Faturamento



CNPJ: 07.818.313/0007-96
Avenida Geraldo Rangel, 715
Bairro: Derby - CEP: 62042-240
Sobral - Ceará

HOSPITAL DO CORAÇÃO DE SOBRAL

PACOTE DA ELETROFISIOLOGIA PARA PMS

ABLAÇÃO DE TAQUICARDIA POR REENTRADA NODAL



HOSPITAL DO CORAÇÃO

Padre José Linhares Ponte

| | |
|-----------|----------------------------------|
| PACIENTE: | RAIMUNDO EXPEDITO FERREIRA PONTE |
| INDICAÇÃO | Fibrilação Atrial CID I48 |

DETALHAMENTO DO ORÇAMENTO INDIVIDUAL PARA CADA PACIENTE.

| QUANT. | DESCRIÇÃO | VALOR |
|--------|---|-----------------|
| 2 | DIARIAS DE ENFERMARIA | 240,00 |
| 1 | DIARIA DE UTI | 680,00 |
| | MEDICAMENTOS E MATERIAIS | 800,00 |
| 1 | TAXA DE SALA | 800,00 |
| | HONORÁRIO MEDICO | 3.750,00 |
| | ANESTESISTA | 700,00 |
| | | 6.970,00 |
| | MATERIAL DE OPME | |
| 3 | INTRODUTORES 7FR | 450,00 |
| 1 | CATETER QUADRIPOlar DIAGNÓSTICO NÃO DEFLECTIVEL | 500,00 |
| 1 | CATETER DECAPOLAR DIAGNÓSTICO NÃO DEFLECTIVEL | 3.384,00 |
| 1 | CATETER ABLADOR QUADRIPOlar CURVA D DEFLECTIVEL | 4.599,00 |
| | | 8.933,00 |

TOTAL GERAL: R\$ 15.903,00

VALIDO POR 60 DIAS APARTIR DA DATA DA EMIÇÃO.

22 de maio 2018.


Hospital do Coração
Antonia Araújo Firmo
Coordenadora Faturamento



CNPJ: 07.818.313/0007-90
Avenida Geraldo Rangel, 715
Bairro: Derby - CEP: 62042-240
Sobral - Ceará



HOSPITAL DO CORAÇÃO DE SOBRAL

PACOTE DA ELETROFISIOLOGIA PARA PMS

ABLÇÃO DE TAQUICARDIA POR REENTRADA NODAL

HOSPITAL DO CORAÇÃO

Padre José Linhares Ponte

| | |
|-----------|---|
| PACIENTE: | LEILA MARIA SOARES DOS SANTOS MARTINS |
| INDICAÇÃO | Taquicardia Por Reentrada Nodal CID I47.1 |

DETALHAMENTO DO ORÇAMENTO INDIVIDUAL PARA CADA PACIENTE.

| QUANT. | DESCRIÇÃO | VALOR |
|--------|---|-----------------|
| 2 | DIARIAS DE ENFERMARIA | 240,00 |
| 1 | DIARIA DE UTI | 680,00 |
| | MEDICAMENTOS E MATERIAIS | 800,00 |
| 1 | TAXA DE SALA | 800,00 |
| | HONORÁRIO MEDICO | 3.750,00 |
| | ANESTESISTA | 700,00 |
| | | 6.970,00 |
| | MATERIAL DE OPME | |
| 3 | INTRODUTORES 7FR | 450,00 |
| 1 | CATETER QUADRIPOlar DIAGNÓSTICO NÃO DEFLECTIVEL | 500,00 |
| 1 | CATETER DECAPOLAR DIAGNÓSTICO NÃO DEFLECTIVEL | 3.384,00 |
| 1 | CATETER ABLADOR QUADRIPOlar CURVA D DEFLECTIVEL | 4.599,00 |
| | | 8.933,00 |

TOTAL GERAL: R\$ 15.903,00

VALIDO POR 60 DIAS APARTIR DA DATA DA EMIÇÃO.

22 de maio 2018.

Hospital do Coração
Antônia Araújo Firmo
Coordenadora Faturamento



CNPJ: 07.818.313/0007-90
Avenida Geraldo Rangel, 715
Bairro: Derby - CEP: 62042-240
Sobral - Ceará

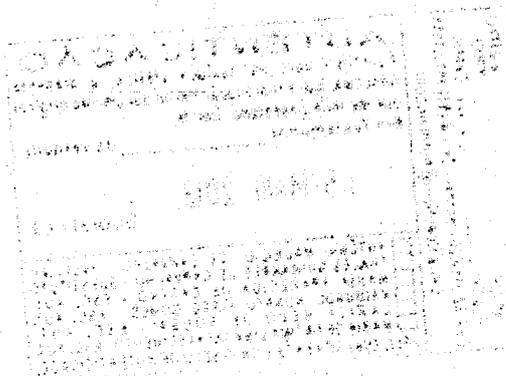


SANTA CASA
DE MISERICÓRDIA
DE SOBRAL



SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOBRAL
Entidade certificada como Beneficente de Assistência Social.
Rua Antônio Crisóstomo de Melo, 919, Bairro Centro, Sobral-CE,
CEP: 62010-550. Tel: (88) 3112 0591

ESTATUTO SOCIAL DA ASSOCIAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOBRAL



Angélio matris...
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL
Reconheço que a cópia xerográfica
está de acordo com o original



SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOBRAL
 Entidade certificada como Beneficente de Assistência Social.
 Rua Antônio Crisóstomo de Melo, 919, Bairro Centro, Sobral-CE,
 CEP: 62010-550. Tel: (88) 3112 0591



Sumário

| | |
|---|----|
| Preâmbulo | 3 |
| Título I - Das Disposições Preliminares | 6 |
| Capítulo I Da denominação, Sede social e Prazo de duração | 6 |
| Capítulo II Dos objetivos e Finalidades..... | 7 |
| Capítulo III Da Admissão, Demissão e Exclusão dos Associados | 11 |
| Capítulo IV Dos Direitos e Deveres dos Associados | 13 |
| Capítulo V Do Patrimônio e das Fontes de Recurso | 15 |
| Título II - Da Constituição e Funcionamento dos Órgãos | 17 |
| Capítulo VI Da Composição | 17 |
| Capítulo VII Das Competências | 19 |
| Capítulo VIII Da Reforma, Dissolução e Extinção da Associação | 26 |
| Capítulo IX Das Disposições Transitórias | 27 |
| Capítulo X Das Disposições Gerais..... | 27 |

SELO DE AUTENTICIDADE
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

VGB: 03
 Autenticidade
 10385 795

Cartões
 4º Ofício
 Rua Cel. Veneza de Azevedo, 1177 - Centro
 CEP: 62011-420 - Sobral - CE - ☎ (88) 3113.1555
 E-mail: oficio@hotmail.com

AUTENTICACÃO
 Autentico para os devidos efeitos, a presente fotocópia, que é reprodução fiel do documento original que me foi apresentado. Dou fé.
 Em Testemunho: _____ da verdade.

15 MAIO 2018
 Sobral CE

ANTÔNIO MAURÍCIO DE CARVALHO TABELADO
 THALES GUIMARÃES DE CARVALHO - SUBSTITUTO
 MARIA APARECIDA DE CASTRO - ESC. AUT.
 RAIMUNDO NONATO ALVES GOMES - ESC. AUT.
 LAÍZA MELO DE SOUSA - ESC. AUT.
 MARIA DE FÁTIMA LIMA DO NASCIMENTO - ESC. AUT.

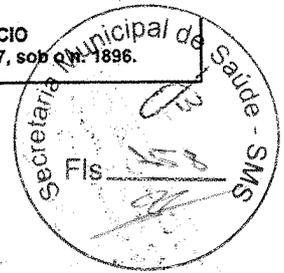
VÁLIDA(S) SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE.

15/05/2018
 PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL
 Reconheço que a cópia xerográfica
 está de acordo com o original

Santa Casa de M. de Sobral
 Dra. Aline Angelim M. Dias
 OAB: 20317 - PROCURADORA JURÍDICA

Santa Casa de M. de Sobral
 Sávia da Silva Angelim
 ASSESSORA JURÍDICA
 OAB 27330

85/2018

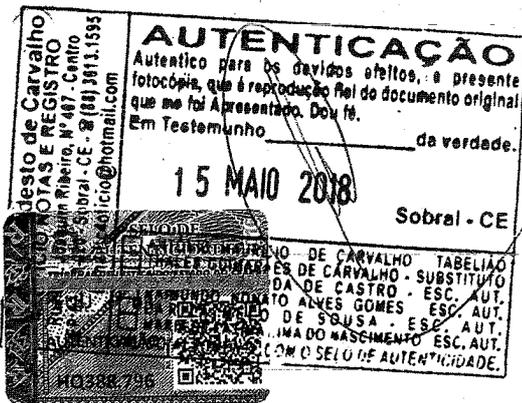


SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOBRAL
Entidade certificada como Beneficente de Assistência Social,
Rua Antônio Crisóstomo de Melo, 919, Bairro Centro, Sobral-CE,
CEP: 62010-550. Tel: (88) 3112 0591

ESTATUTO SOCIAL DA ASSOCIAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOBRAL

"Precisamos sempre de contemplar o mistério da misericórdia. É fonte de alegria, serenidade e paz. É condição da nossa salvação. Misericórdia: é a palavra que revela o mistério da Santíssima Trindade. Misericórdia: é o ato último e supremo pelo qual Deus vem ao nosso encontro. Misericórdia: é a lei fundamental que mora no coração de cada pessoa, quando vê com olhos sinceros o irmão que encontra no caminho da vida. Misericórdia: é o caminho que une Deus e o homem, porque nos abre o coração à esperança de sermos amados para sempre, apesar da limitação do nosso pecado".

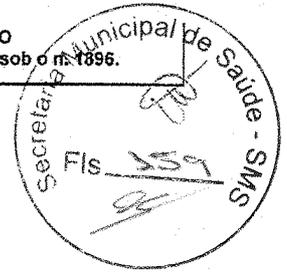
Papa Francisco.



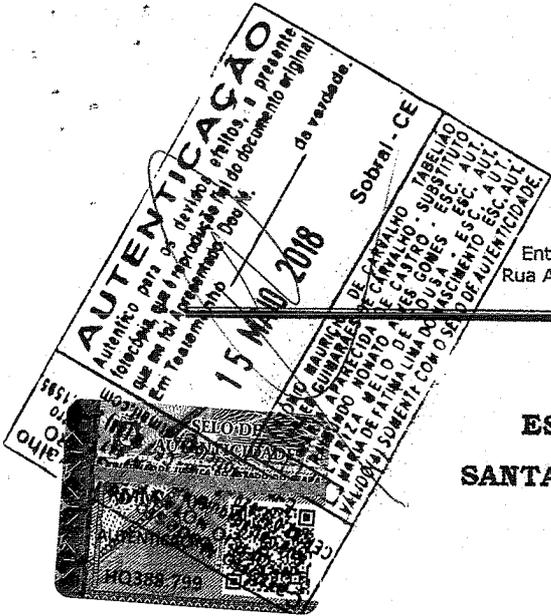
Prefeitura Municipal de Sobral
Reconheço que a cópia anexa está de acordo com o original

Santa Casa de M. de Sobral
Dra. Aline Angelim M. Dias
OAB: 20317 - PROCURADORA JURÍDICA

Santa Casa de M. de Sobral
Sávia da Silva Angelim
ASSESSORA JURÍDICA
OAB 27330



SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOBRAL
Entidade certificada como Beneficente de Assistência Social.
Rua Antônio Crisóstomo de Melo, 919, Bairro Centro, Sobral-CE,
CEP: 62010-550. Tel: (88) 3112 0591



ESTATUTO SOCIAL DA ASSOCIAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOBRAL

PREÂMBULO

A Santa Casa de Misericórdia de Sobral (SCMS), que tem como mantenedora a Diocese de Sobral, foi fundada em 24 de Maio de 1965, tendo sido destinada a prestar assistência aos enfermos e desvalidos. É sucessora da Associação Beneficente da Santa Casa de Misericórdia de Sobral, fundada em 08 de dezembro de 1923.

Conforme registro na Transcrição nº 16.889, do Cartório do 1º Ofício de Sobral, registrado no Livro 3-O, às fls. 25, datado de 02 de Outubro de 1968, o Patrimônio Nossa Senhora do Rosário, pertencente à Diocese de Sobral, doou à Santa Casa de Misericórdia de Sobral a área em que foi edificado o Hospital Santa Casa de Misericórdia de Sobral.

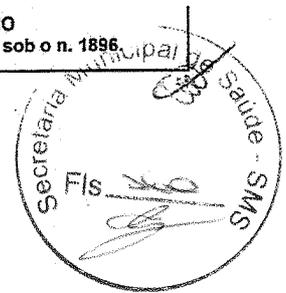
Em 27 de novembro de 1967, foi registrada na modalidade de associação privada junto à Receita Federal.

É certificada pelo Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS como entidade beneficente de assistência social e reconhecida como instituição de utilidade pública, em âmbitos federal, estadual e municipal.

A SCMS é Hospital de Ensino certificado pelo MS/MEC, através de portaria interministerial nº2576 de 10/10/2007, conveniado com as Faculdades de Enfermagem da Universidade Estadual Vale do Acaraú, Medicina, Odontologia e Psicologia da Universidade Federal do Ceará. Desde 2012 é, também;

original autenticado 976
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL
Reconheço que a cópia xerocada está de acordo com o original

Dr. F. Filho



SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOBRAL
Entidade certificada como Beneficente de Assistência Social.
Rua Antônio Crisóstomo de Melo, 919, Bairro Centro, Sobral-CE,
CEP: 62010-550. Tel: (88) 3112 0591

conveniada às Faculdades INTA, que oferece os Cursos de graduação em Medicina, Enfermagem, Nutrição, Fisioterapia, Serviço Social e Farmácia. Atualmente, o Hospital oferece, em parceria com a Universidade Federal do Ceará, oito programas de Residência Médica: Clínica Médica, Medicina Intensiva, Cirurgia, Gineco-Obstetrícia, Pediatria, Neonatologia, Anestesiologia e Traumatologia-Ortopedia.

É um Hospital de caráter regional, com 100% de sua área instalada a serviço do Sistema Único de Saúde (SUS). É a instituição hospitalar de referência para toda a zona norte do Estado do Ceará, que conta com uma população de aproximadamente 1.630.000 habitantes, oriundos de 55 municípios.

Acrescente-se que a Santa Casa de Misericórdia de Sobral mantém albergues para idosos, assiste pacientes renais crônicos e oncológicos, realiza atendimentos clínico-cirúrgicos, assim como procedimentos que necessitam de elevada incorporação tecnológica: neurocirurgia, neurorradiologia intervencionista, cirurgia cardíaca e cardiologia intervencionista, terapia intensiva, terapia renal substitutiva e transplante renal, além de oferecer auxílio espiritual cristão a todos que necessitam de atenção hospitalar.

A instituição dispõe, atualmente, de 388 leitos operacionais, ocupando uma área física de 67.000 m², de um corpo clínico e assistencial composto por 1.724 funcionários e de serviços de apoio diagnósticos.

O crescimento da Santa Casa de Misericórdia de Sobral possibilitou, no município de Sobral, a implantação das Faculdades de Enfermagem (Instalado pela Universidade Estadual Vale do Acaraú em 1971) e Medicina (Instalado pela Universidade Federal do Ceará em 2001), participando não somente com o empréstimo de sua área física e tecnologia médico-hospitalar avançada, mas, sobretudo, com a oferta de profissionais especializados, sendo este conjunto indispensável para o êxito de quaisquer manifestações da ciência médica.

Autenticado os devidos dados, e presente foto, que é reprodução fiel do documento original que me foi apresentado, Deva M. Em Teatunhu da verdade.

15 MAIO 2018

Sobral - CE

JANTONIO MAURICIO DE CARVALHO TABELAO
JAILLES GUIMARÃES DE CARVALHO - SUBSTITUTO
HARIEL APARECIDA DE CASTRO - ESC. AUL.
RABUJO NOMATO ALVES GOMES - ESC. AUL.
CARLIZA MELO DE SOUSA - ESC. AUL.
MARIA DE FÁTIMA LIMA DO NASCIMENTO - ESC. AUL.
VALIDADA SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE.

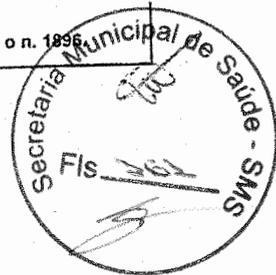
Cartório Pedro Mendes - 1º Ofício
Rua Antônio Crisóstomo de Melo, 919 - Bairro Centro - Sobral - CE
CEP: 62010-550 - Fone: (88) 3112-0591
E-mail: cartorio@hnm.com

Cartório Pedro Mendes - 1º Ofício
Rua Antônio Crisóstomo de Melo, 919 - Bairro Centro - Sobral - CE
CEP: 62010-550 - Fone: (88) 3112-0591
E-mail: cartorio@hnm.com

Cartório Pedro Mendes - 1º Ofício
Rua Antônio Crisóstomo de Melo, 919 - Bairro Centro - Sobral - CE
CEP: 62010-550 - Fone: (88) 3112-0591
E-mail: cartorio@hnm.com

Santa Casa de M. de Sobral
Dra. Aline Angelim M. Dias
OAB: 20317 - PROCURADORA JURÍDICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL
Reconheço que a cópia aqui anexada
é verdadeira e fiel ao original
Eávia da Silva Angelim
ASSESSORA JURÍDICA
OAB 27330



SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOBRAL
Entidade certificada como Beneficente de Assistência Social.
Rua Antônio Crisóstomo de Melo, 919, Bairro Centro, Sobral-CE,
CEP: 62010-550. Tel: (88) 3112 0591

A Santa Casa de Misericórdia de Sobral (SCMS) é certamente um dos mais importantes hospitais do Brasil. Há noventa anos tem sido destino seguro e confiável para os que padecem com enfermidades e necessitam de assistência médica de qualidade.

Sobral, 25 de Outubro de 2017.

SELO DE AUTENTICIDADE
PRIMEIRA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
EAA 03
AUTENTICIDADE
HQ388.797

Carvalho de Castro
RUA DE JACQUES CARVALHO, 477 - CENTRO
CEP: 62.011-420 - Sobral - CE - F: (88) 3811.1335
E-mail: cc.oficio@hotmail.com

AUTENTICACÃO
Autentico para os devidos efeitos, a presente fotocópia, que é reprodução fiel do documento original que me foi apresentado. Dou fé.
Em Testemunho da verdade.

15 MAIO 2018
Sobral - CE

ANTÔNIO MADRÍCIO DE CARVALHO - TABELIÃO
 THALES GUIMARÃES DE CARVALHO - SUBSTITUTO
 MARIA APARECIDA DE CASTRO - ESC. AUT.
 RAIMUNDO NONATO ALVES GOMES - ESC. AUT.
 LARIZA MELO DE SOUSA - ESC. AUT.
 MARIA DE FÁTIMA LIMA DO NASCIMENTO - ESC. AUT.
VÁLIDA(S) SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE.

Santa Casa de M. de Sobral
Sávia da Silva Angelim
ASSESSORA JURÍDICA
OAB 27330

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL
Reconheço que a cópia xerográfica
está de acordo com o original

P. J. J. J.



SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOBRAL
Entidade certificada como Beneficente de Assistência Social.
Rua Antônio Crisóstomo de Melo, 919, Bairro Centro, Sobral-CE,
CEP: 62010-550. Tel: (88) 3112 0591



TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DA DENOMINAÇÃO, SEDE SOCIAL
E PRAZO DE DURAÇÃO

Art. 1º. Constituída pela união de pessoas, naturais ou jurídicas, a "ASSOCIAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOBRAL", aqui referida apenas como ASSOCIAÇÃO, é uma pessoa jurídica de natureza civil e de direito privado, sem fins lucrativos, com prazo de duração por tempo indeterminado, declarada de utilidade pública em âmbitos federal e municipal e detentora do certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), regendo-se por esse Estatuto Social, pela Constituição Federal, pelo Código Civil Brasileiro, pela legislação vigente e pelas deliberações de seus órgãos.

Art. 2º. A Associação tem sua sede social localizada à Rua Antônio Crisóstomo de Melo, 919, Bairro Centro, Sobral-CE, CEP: 62010-550, podendo, ainda, manter sucursais e filiais em todo o território nacional, que serão regidas pelo presente estatuto, pela Constituição Federal, pelo Código Civil e legislação em vigor e pelas deliberações de seus órgãos.

Santa Casa de Misericórdia de Sobral é registrada no CPNJ sob o nº 18.313/0001-09, localizando-se à Rua Antônio Crisóstomo de Melo, 919, Centro, Sobral-CE, CEP: 62010-550 e possui 05 (cinco) filiais, conforme

Filial localizada na Cidade de Sobral, Estado do Ceará, à Avenida Gerardo Rangel, nº715, Bairro Derby, Sobral-CE, CEP: 62041-380, inscrita no CPNJ/MF sob o n.º07.818.313/0007-96 e doravante denominada Santa Casa de Misericórdia de Sobral (Hospital do Coração);

Filial localizada na Cidade de Sobral, Estado do Ceará, à Rua João Barbosa, 738, Centro, Sobral-CE, CEP: 62010-190, inscrita no CPNJ

AUTENTICAÇÃO
Autêntico para os devidos efeitos, o presente fotocópia, que é reprodução fiel do documento original que me foi apresentado. Dou fé.
Em Testemunho
de verdade.

15 MAIO 2018

Sobral - CE

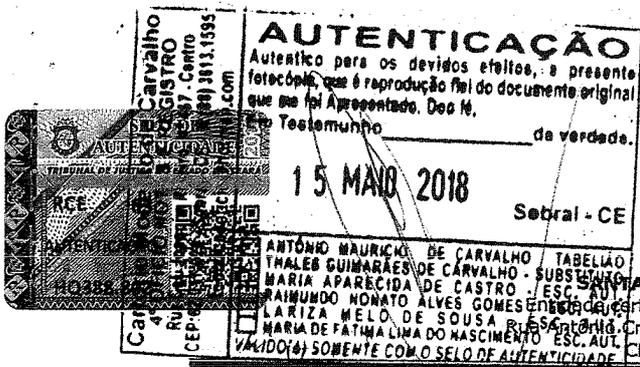
ANTÔNIO MAURÍCIO DE CARVALHO TABELÃO
THALES GUARARIES DE CARVALHO - SUBSTITUTO
MÁRIA APARECIDA DE CARVALHO - SAC. P. M. M.
RIBUENO RONALDO ALVES GOMES - SAC. P. M. M.
LARIZA WELDON E SILVA - ESC. AUL.
MARIANE Fátima de M. Vasconcelos, ESC. AUL.
VÁLIDA(S) SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE.

E-mail: cadoficio@hotmail.com
Rua Celso de Figueiredo, 100 - Centro - Sobral - CE - CEP: 62010-1595

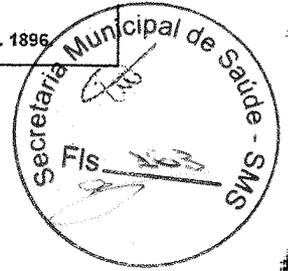
Santa Casa de M. de Sobral
Dra. Aline Angelim M. Dias
OAB: 20317 - PROCURADORA JURÍDICA

Santa Casa de M. de Sobral
Sávia da Silva Angelim
ASSESSORA JURÍDICA
OAB 27330

Reconheço que a cópia apresentada é verdadeira e fiel ao original
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL
Rua Boulevard



CARTÓRIO PEDRO MENDES - 1º OFÍCIO
Registrado no Livro A-21, fls. n. 111/137, sob o n. 1896



SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOBRAL
certificada como Beneficente de Assistência Social.
Crisóstomo de Melo, 919, Bairro Centro, Sobral-CE,
CEP: 62010-550. Tel: (88) 3112 0591

sob o nº07.818.313/0009-58 e doravante denominada Santa Casa de Misericórdia de Sobral (Clínica Dom Odelir);

- c) Filial localizada na Cidade de Sobral, Estado do Ceará, à Av. Lúcia Sabóia, 473 - Centro, Sobral - CE, 62010-830, inscrita no CNPJ sob o nº07.818.313/0005-24, doravante denominada Santa Casa de Misericórdia de Sobral (Hotel Visconde);
- d) Filial localizada na Cidade de Sobral, Estado do Ceará, à Rua Major Franco, nº375, Bairro Centro, Sobral-CE, CEP: 62010-690, inscrita no CNPJ sob o nº07.818.313/0008-77, doravante denominada Santa Casa de Misericórdia de Sobral (Complexo Dom Walfrido);
- e) Filial localizada na Cidade de Sobral, Estado do Ceará, na Rua Maestro José Pedro, nº05, Bairro Centro, Sobral-CE, CEP: 62.010-260, inscrita no CNPJ sob o nº07.818.313/0002-81, doravante denominada Santa Casa de Misericórdia de Sobral (Abrigo Sagrado Coração de Jesus).

§2º. A ASSOCIAÇÃO poderá, como forma de promover e desenvolver o atendimento à saúde, ensino e pesquisa, criar instituições, que auxiliem a alcançar seus objetivos.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS E FINALIDADES

Art. 3º. A ASSOCIAÇÃO tem por finalidade precípua promover o desenvolvimento da saúde, notadamente nas áreas de clínicas médicas e cirúrgicas em geral, proporcionando atendimento de forma humanizada a todos aqueles que necessitem de seus serviços, sem distinção de raça, sexo, cor, origem, credo, idade, estado civil, opinião política, ou quaisquer outras formas de discriminação.

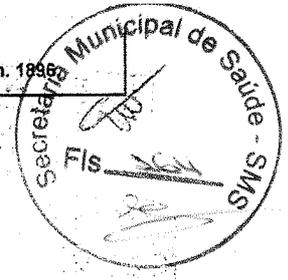
Art. 4º. A ASSOCIAÇÃO tem como objetivos fundamentais:

- I. Promover o desenvolvimento da saúde em âmbitos nacional, estadual, regional e municipal, de forma preventiva e curativa;
- II. Desenvolver metodologias que aperfeiçoem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, de modo a tornar compatíveis os serviços realizados,

Santa Casa de M. de Sobral
Dra. Aline Angelim M. Dias
OAB: 20317 - PROCURADORA JURÍDICA

Santa Casa de M. de Sobral
Sávia da Silva Angelim
ASSESSORA JURÍDICA
OAB 27330

P. Form



SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOBRAL
Entidade certificada como Beneficente de Assistência Social.
Rua Antônio Crisóstomo de Melo, 919, Bairro Centro, Sobral-CE,
CEP: 62010-550. Tel: (88) 3112 0591.

de forma permanente, com a preservação da vida e a promoção da saúde dos trabalhadores da Santa Casa de Misericórdia de Sobral;

- III. Reduzir quantitativamente os riscos de infecção no interior do estabelecimento hospitalar, com a adoção de práticas de excelência de forma consciente e antecipada;
- IV. Promover a prestação de um atendimento qualificado aos pacientes, buscando a excelência no serviço assistencial, desde o momento de seu ingresso até a sua efetiva saída do hospital;
- V. Instituir um Programa de Proteção à Segurança do Paciente, através da implantação da Política Nacional de Segurança do Paciente;
- VI. Adotar uma conduta de respeito ao ser humano, tendo como máxima a preservação da saúde e da vida;
- VII. Tratar com dignidade os pacientes, seus familiares e acompanhantes, além de incentivar a adoção de tal conduta por todo o corpo de profissionais da instituição, estimulando a civilidade, a estima e o respeito, com o fim de preservar as relações interpessoais no interior do hospital;
- VIII. Atender aos preceitos da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher, no que se refere à atenção secundária e terciária, numa perspectiva que contemple o controle de patologias mais prevalentes nesse grupo e a garantia do direito à saúde, dando assistência às mulheres em todos os ciclos de vida, resguardadas as especificidades das diferentes faixas etárias e dos distintos grupos populacionais;

Atender aos preceitos da Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa, implementando de forma efetiva os fluxos de retaguarda para a rede hospitalar e observando, sempre que possível, o atendimento multiprofissional e interdisciplinar no interior do nosocômio;

Dar especial atenção à assistência hospitalar das crianças, adolescentes e jovens, proporcionando, durante todo o período de internação, condições de permanência de um dos pais ou responsável legal para o efetivo acompanhamento do menor, conforme as determinações do Estatuto da

Criança e do Adolescente (ECA);

AUTENTICAÇÃO
Autentico para os efeitos legais, a presente fotocópia, que é reprodução fiel do documento original que me foi apresentado. Des. N.º. Em Testemunho da verdade.

15 MAIO 2018

Sobral - CE

ANTÔNIO MARIANO DE CARVALHO TABELÃO
TABELÃO MARIANO DE CARVALHO - SUBSTITUTO
MARIANO MARIANO DE CARVALHO - ESC. AUT.
MARIANO MARIANO DE CARVALHO - ESC. AUT.

Cartório de Registro Civil - Sobral - CE
Rua Cel. Joaquim Ribeiro, n.º 667 - Centro
CEP: 62.011-020 - Sobral - CE. Fone: (88) 3813.1551
E-mail: cartorio@hormail.com

Cartório de Registro Civil - Sobral - CE
Rua Cel. Joaquim Ribeiro, n.º 667 - Centro
CEP: 62.011-020 - Sobral - CE. Fone: (88) 3813.1551
E-mail: cartorio@hormail.com

Cartório de Registro Civil - Sobral - CE
Rua Cel. Joaquim Ribeiro, n.º 667 - Centro
CEP: 62.011-020 - Sobral - CE. Fone: (88) 3813.1551
E-mail: cartorio@hormail.com

Santa Casa de M. de Sobral
Dra. Alina Angelim M. Dias
OAB: 20317 - PROCURADORA JURÍDICA

PREFETURA MUNICIPAL DE SOBRAL
Reconheço que a cópia xerografada está de acordo com o original

Sávia da Silva Angelim
ASSESSORA JURÍDICA
OAB 27330

8.5-Jan

AUTENTICAÇÃO
 Autentico para os devidos efeitos, a presente cópia, que é reprodução fiel do documento original que me foi apresentado, Dou fé.
 Em Testemunho _____ da verdade.

15 MAIO 2018 Sobral - CE

ANTÔNIO MAURÍCIO DE CARVALHO TABELIÃO
 THALES GUIMARÃES DE CARVALHO - SUBSTITUTO
 MARIA APARECIDA DE CASTRO - ESC. SUP.
 RAIBUNDO NUNATO ALVES GOMES - ESC. SUP.
 LARIZA HELO DE SOUSA - ESC. SUP.
 MARIA DE FÁTIMA LIMA DO NASCIMENTO - ESC. SUP.

Cartório Pedro Mendes - 1º Ofício
 Rua Cel. ...
 CEP: 62010-550

CARTÓRIO PEDRO MENDES - 1º OFÍCIO
 Registrado no Livro A-21, fls. n. 111/137, sob o nº 1896.



SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOBRAL
 inscrita como Beneficente de Assistência Social.
 Rua do Hospital, nº 919, Bairro Centro, Sobral-CE,
 CEP: 62010-550. Tel: (88) 3112 0591

- XI.** Promover métodos de ensino e aprendizagem no interior do nosocômio, realizando a inclusão dos profissionais de saúde nos Programas de Ensino e Pesquisa do Hospital, por meio de incentivos e conceitos de valorização;
- XII.** Incentivar e desenvolver cursos, simpósios e pesquisas nas diferentes áreas de assistência à saúde, com a finalidade de proporcionar o desenvolvimento técnico e científico das áreas;
- XIII.** Estimular as práticas de ensino no interior do Hospital, as quais deverão funcionar de forma sistemática, associando a doutrina didática com a prática clínica;
- XIV.** Estimular o envolvimento participativo dos coordenadores nas atividades de supervisão e avaliação da formação profissional em cursos de graduação ou de especialização, cujos estágios supervisionados sejam realizados no interior do nosocômio;
- XV.** Estimular a qualificação técnica dos profissionais que laboram na instituição, organizando cursos periódicos e programando atividades científicas, com o fim de propagar os conhecimentos nas diversas áreas da saúde;
- XVI.** Estimular os profissionais da instituição a realizarem pesquisas e publicações de natureza técnica e científica, fornecendo os subsídios informativos, por meio de dados estatísticos e materiais, por meio do financiamento de publicações, dentro dos limites financeiros existentes;
- XVII.** Estimular a produção e difusão de bens culturais, religiosos e artísticos de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória, podendo, para tanto, criar sistemas de comunicações, como rádios, televisões, impressos e sítios eletrônicos;
- XVIII.** Colaborar com o Ministério da Saúde, Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, Secretaria de Saúde e Ação Social do Município de Sobral, bem como com o Ministério Público, a Previdência Social, Entidades Educacionais e de Saúde Pública ou Privada, para fins de promoção à saúde, ensino e pesquisa;
- XIX.** Promover, entre a ASSOCIAÇÃO e entidades congêneres, nacionais ou internacionais, o intercâmbio de conhecimentos, de profissionais e de estudantes, estimulando o desenvolvimento técnico das práticas de excelência e a permuta de experiências positivas;

Santa Casa de M. de Sobral
 Dra. Aline Angelim M. Dias
 OAB: 20317 - PROCURADORA JURÍDICA

Reconheço que a cópia xerográfica
 foi feita de acordo com o original

Santa Casa de M. de Sobral
 Sâvia da Silva Angelim
 ASSESSORA JURÍDICA
 OAB 27330

Posson